



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município
PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5708/2021
PROTOCOLO Nº 572/2021
DATA: 29/6/2021

mb

Dispõe sobre a estruturação e consolidação das normas ao serviço de transporte de passageiros do Município de Palmeira e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O transporte de passageiros, em veículos de aluguel, automóveis, utilitários, é um serviço de utilidade pública, somente explorados sob permissão do Poder Executivo Municipal através de processo licitatório para a concessão, bem como mediante pagamento de tarifas e documentação oficialmente aprovadas.

Art. 2º O Alvará de Licença, será expedido de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o plano de distribuição de veículos para transporte de passageiros, aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A solicitação de permissão do serviço de transporte será feita através de processo licitatório para a concessão dos pontos, o qual terá a duração máxima de 10(dez) anos, onde deverá ser exigido no mínimo os seguintes documentos:

- a) prova da propriedade do veículo;
- b) prova de licenciamento devidamente em dia junto ao Detran, com o certificado indicando **VEÍCULO DE ALUGUEL**;
- c) termo de vistoria do veículo executado pelo órgão competente do Estado (Detran), em conjunto com a fiscalização do Poder Executivo Municipal;
- d) prova de quitação de obrigações para com a Fazenda Pública Municipal;
- e) prova de regularidade como autônomo/jurídica junto a Secretaria de Finanças do Município de Palmeira;
- f) carteira de permissão, emitida pelo Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel – CCVA do Município.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal examinará as condições que objetivam a melhor prestação de serviços, para a obtenção do Alvará e assinatura do contrato de permissão onde estarão expressas as condições da permissão em conformidade com a presente lei.

Art. 5º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do ano em exercício, mediante pagamento dos tributos respectivos, bem como apresentação do termo de vistoria do veículo, expedido pelo órgão competente.

Art. 6º O Alvará de Licença, para a execução do serviço de transporte de passageiros, poderá ser revogado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, desde que configurada infração a qualquer das disposições desta lei, assegurando-se ampla defesa ao respectivo permissionário.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL – CCVA.

Art. 7º Fica criado o CADASTRO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (CCVA) para classificação e regulamentação dos permissionários bem como de seus motoristas.

Art. 8º O motorista profissional, para conduzir veículos de aluguel, deverá inscrever-se no Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel - CCVA, junto ao órgão competente.

Art. 9º A inscrição no CCVA será deferida ao motorista profissional que:

- I - possuir carteira nacional de habilitação com EAR, devidamente revalidada, nas categorias autorizadas para condução de veículos e de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - apresentar declaração de bons antecedentes, expedidos pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
- III - estiver em dia com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI POR MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 10. A autorização para a execução do serviço de táxi por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel (CCVA), far-se-á em relação a veículos de sua propriedade.

Parágrafo Único - O motorista profissional autônomo, titular de autorização, desde que esteja em plena atividade, poderá em turnos alternados para fins de revezamento, em regime de colaboração ceder seu veículo para até 02 (dois) outros profissionais, desde que os mesmos estejam inscritos no CCVA, mediante autorização do permissionário através do prontuário de identificação de condutores de táxi.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE TAXIS E DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 11. Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais, inscritos no CCVA.

Art. 12. Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- III - conduzir o veículo de acordo com as normas de segurança no trânsito (velocidade, sentido, cinto de segurança inclusive dos passageiros, utilização de equipamentos de segurança);
- IV - portar-se com correção e urbanidade;
- V - verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo entregando-o, mediante recibo, ao fiscal destacado pelo Poder Executivo conforme artigo 23 desta lei;
- VI - estacionar apenas nos lugares permitidos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

VII - recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;

VIII - apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro quando do seu desembarque;

IX - manter o veículo limpo e conservado;

X - não conduzir o veículo, em situações de embriagues;

XI - comparecer diariamente no ponto permitido e cumprir no mínimo 08 (oito) horas diárias de trabalho obrigatoriamente em horário comercial;

Art. 13. Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares, é vedado:

I - cobrar tarifa acima do valor registrado no taxímetro;

II - abandonar o veículo, nos locais do estacionamento sem motivo justificado;

III - dirigir o veículo com excesso de velocidade;

IV - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

V - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

VI - estacionar fora dos locais permitidos;

VII - dirigir o veículo com excesso de lotação.

Art. 14. O condutor não deverá abandonar o veículo quando estiver no ponto.

Art. 15. O Poder Executivo aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta lei, e cassará a respectiva licença em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O condutor ou autorizatário que tiver cassada a sua licença, somente poderá obtê-la novamente 01 (um) ano após a aplicação da pena se houver disponibilidade de ponto.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 16. Os veículos utilizáveis para a prestação de serviços para passageiros serão todos aqueles considerados em condições ideais de segurança para o tráfego, conforto e higiene.

I - PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;

a) automóvel fechado, de no mínimo quatro portas, sedan, hatch ou camionete (perua).

1. Para novas aquisições os veículos deverão ser na cor branca;

b) dotado de indicador luminoso (capelinha) que contenha a palavra "TÁXI", sobre o teto;

c) o veículo deverá ser dotado das características conforme anexo único da presente lei;

1. A colocação da plotagem deverá ser realizada conforme modelo e especificações abaixo. O concessionário deverá retirar junto à Secretaria Municipal de Cultura, patrimônio histórico, turismo e relações públicas modelo com tamanho, cores e demais especificações para a realização do mesmo.

d) que não possuam mais de 08 (oito) anos de uso, considerados pelo ano de fabricação.

e) dotado de sistema eletrônico de cobrança (taxímetro).

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17. Os pontos de estacionamento, segundo suas características, classificam-se em:

Prefeitura de Palmeira, Rua Luiza T. Malucelli, nº 134, centro cívico - CEP 84.130-000 - Palmeira/PR - Fone: (42) 3909-5000

home page: www.prefeiturapalmeira.com.br



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

a) PONTO PRIVATIVO.

§ 1º - O ponto privativo é aquele utilizado exclusivamente pelo permissionário.

§ 2º - Em casos de evento será autorizado a colocação de ponto livre, que é aquele utilizado temporariamente por qualquer permissionário, obedecendo a escala de plantão e revezamento, elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Ficam fixados, respeitada a preexistência de alguns, os seguintes pontos de estacionamento:

I - Para os veículos de aluguel TÁXI:

Ponto	Endereço	Quantidade de Veículos
01	Rua XV de novembro ao lado do cine teatro municipal	03
02	Rua Coronel Ottoni Ferreira Maciel em frente ao Hospital Santa Casa	03
03	Rua Teófilo José de Freitas ao lado do Cemitério Municipal	03
04	Rua Barão do Rio Branco ao lado do Banco Bradesco	03
05	Rua Padre Camargo em frente ao Terminal Rodoviário de Palmeira	03
06	Rua Sete de Abril em frente aos números 576 até esquina com a Barão do Rio Branco	02
07	Comunidade de Witmarsun em frente ao Centro de Informação ao Turista - CIT	01
08	Comunidade de Colonia Maciel	01
09	Comunidade de Santa Barbara	01

Art. 19 Para os efeitos da presente lei são:

a) PONTOS PRIVATIVOS: do ponto nº01 ao ponto nº09;

§ 1º A Prefeitura Municipal, identificará por placas indicativas os pontos.

§ 2º A Prefeitura Municipal, ainda manterá, em local público apropriado, a relação de permissionários, o número e localização de seus pontos.

§ 3º Fica autorizado qualquer permissionário, a embarcar passageiros em ponto que não o seu privativo, desde que não esteja ocupado por qualquer de seus titulares.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO VII

DO PODER DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 20 Serão declaradas extintas, por Decreto Municipal, as concessões de permissionários que não utilizam seus pontos há mais de 30 (trinta dias), sendo estas vagas remanejadas na forma de conveniência à eficiência ao atendimento do público usuário.

§1º A ausência do taxista por mais de 30 (trinta) dias somente será admitida por motivo de doença ou força maior, devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, exclusivamente durante o período de afastamento, as atividades poderão ser exercidas por seu preposto devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

§2º Uma vez por ano é facultado ao permissionário afastar-se de suas atividades pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contínuos e não cumulativos, a título de folga, desde que requeira a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando o deferimento do pedido a exclusivo critério da Secretaria.

§3º O titular da concessão, não poderá transferir a terceiros seu ponto.

§4º Em caso de desistência o concessionário do ponto deverá entregar termo de desistência a ele concedido ao poder executivo, para posteriormente dar abertura a nova licitação para concessão do ponto em questão.

Art. 21 O Poder Executivo, com referendo do Poder Legislativo, fixará as tarifas para o serviço de TÁXI.

§ 1º Será utilizado, a partir de janeiro de cada ano, para atualização das tarifas fixadas os índices oficiais do Município utilizados para correções de tributos, taxas, aluguéis municipais.

§ 2º Os valores correspondentes às tarifas deverão ser processadas no sistema de contagem eletrônica do taxímetro.

Art. 22 Os permissionários ficam sujeitos a fiscalização constantes por todos os agentes do Serviço Público Municipal e poderão sofrer as seguintes sanções por suas faltas:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Cassação do Alvará de Licença e Cassação da Carteira de Permissão, com direito ao contraditório e a ampla defesa dos taxistas.

Parágrafo Único - As penas de multa e suspensão são de critério do Executivo Municipal, amparado na legislação assemelhada.

Art. 23. O Poder Executivo destacará de seu quadro de fiscalização um funcionário para acompanhar o desenvolvimento dos serviços e notificar atos infracionais.

Art. 24 Alienações camufladas ou clandestinas, darão lugar a pronta cassação da permissão originária, sem proveito ao terceiro adquirente.

Art. 25 Sucedem ao permissionário na forma prevista pelo Código Civil Brasileiro, os herdeiros admitidos na escala legal, desde que requisitado e devidamente comprovado.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Art. 26 As multas aplicáveis no caso de infração de algum artigo desta lei serão graduadas de acordo com a tabela abaixo:

CAPÍTULO VIII
INFRAÇÕES

A - RELATIVO AO SERVIÇO

01) por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.....	VRMs
02) por cobrar valor acima do registrado no taxímetro.....	05
03) por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim.....	05
04) por permitir que motorista não inscrito no CCVA conduzir o veículo.....	10
05) por não ter no veículo o Alvará de Licença.....	10
06) por não renovar o Alvará de Licença na época oportuna.....	05
07) por não portar o condutor a carteira de permissão do CCVA.....	05
08) por não mostrar os documentos regulamentados a fiscalização.....	05
09) por dirigir com falta de cuidado e atenção devida, infringindo as normas de trânsito, independente do previsto no CNT.....	10
10) por dirigir embriagado (cassação de alvará e).....	10

B - RELATIVAS AOS CONDUTORES

01) por não tratar com polidez aos passageiros e ao público.....	05
02) por seguir o itinerário mais extenso ou desnecessário.....	05
03) por estacionar fora das condições permitidas.....	05
04) por abandonar o veículo no ponto de estacionamento.....	05
05) por transportar passageiros a noite deixando a luz da caixa luminosa (capelinha) acesa.....	05
06) por não conduzir o veículo imediatamente ao local do embarque de passageiros.....	05
07) outras infrações previstas nesta Lei ou no Código de Trânsito Brasileiro.....	10

C - RELATIVAS AO VEÍCULO

01) por prestar serviços com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação.....	10
02) por estar com a vistoria vencida.....	10
03) por não respeitar a capacidade do veículo.....	05
04) por não apresentar, no veículo em local visível, a identificação do condutor.....	05
05) por não estar com o veículo dentro dos padrões da lei.....	10
06) outras infrações previstas nesta Lei ou no Código de Trânsito Brasileiro.....	10



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Parágrafo Único - O valor correspondente à multa aplicada deverá ser paga em até 10 (dez) dias após a análise e parecer sobre o recurso, sob pena de ser cassada a permissão para execução do serviço.

§1º O concessionário quando a este for aplicado multa terá direito a interposição de recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação de suas razões e contra razões. Após este prazo se por ventura o concedente não apresentar recursos o mesmo perderá o direito de interposição acatando assim a decisão do Poder Executivo.

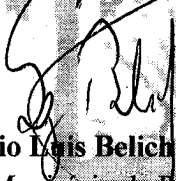
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Os veículos que já se encontram registrados no serviço de transporte de passageiros, e que não estejam em conformidade com a presente Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem ao presente diploma legal.

Art. 28 Revogam-se as Leis nº.1236/1987, 1237/1987, 1629/1992, 2984/2009 e demais disposições em contrário.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2021.


Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

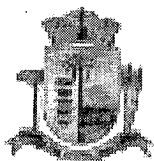


MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

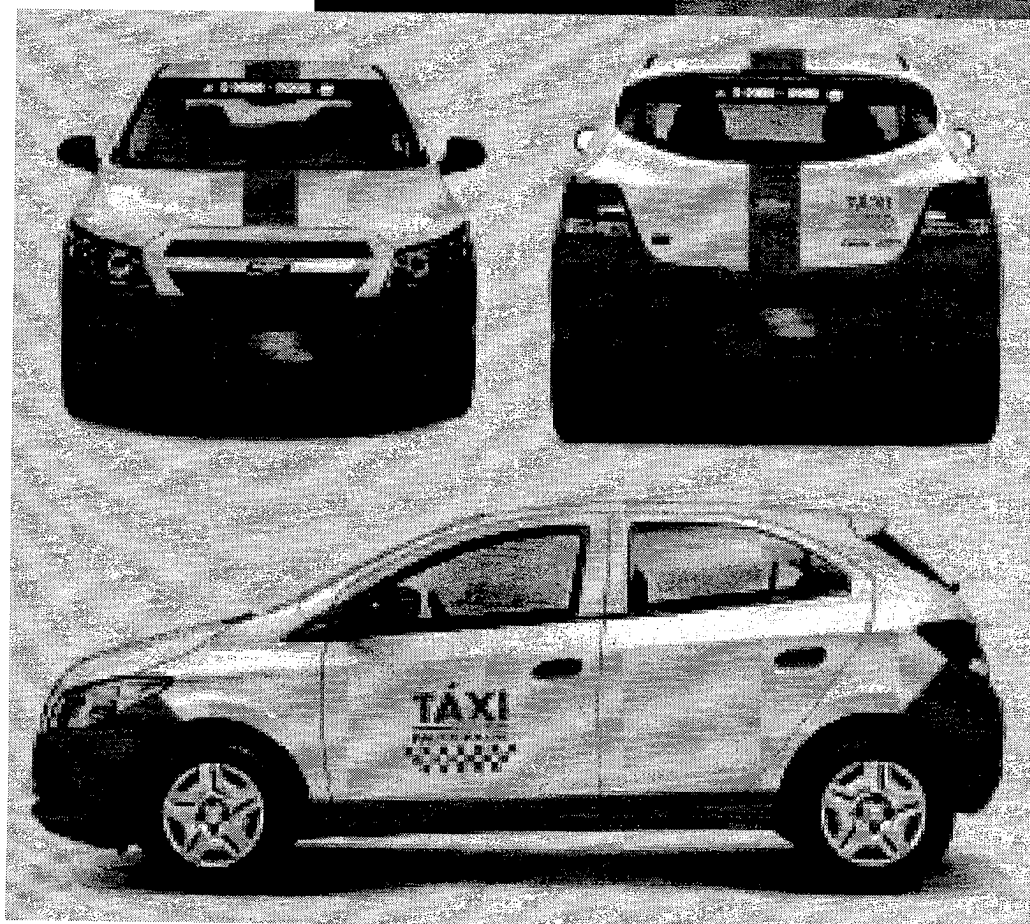
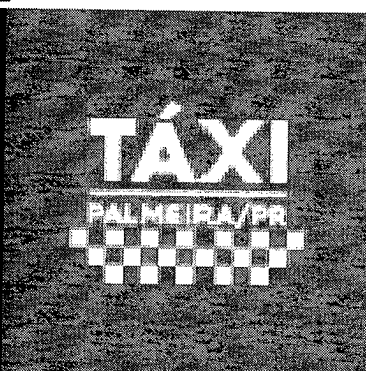
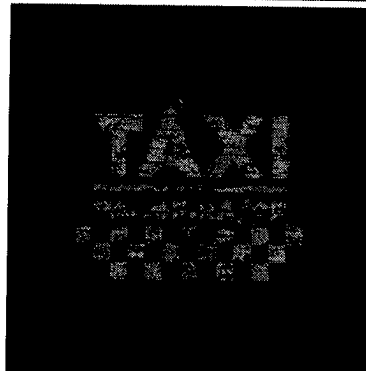
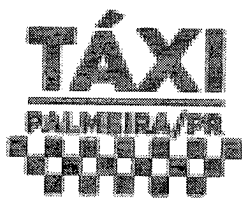
ANEXO ÚNICO



MATERIAL DESENVOLVIDO POR DEP. COMUNICAÇÃO
DESIGNER GRÁFICO MARCIO DUMAS



TIPOGRAFIA USADA:
HEAVITAS

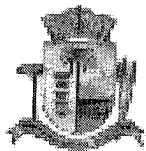




MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município



MATERIAL DESENVOLVIDO POR DEP. COMUNICAÇÃO
DESIGNER GRÁFICO MARCIO DUMAS

RECOMENDAMOS UTILIZAR UM ADESIVO DE 15CM DE ALTURA PARA
DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE DO TAXI.

O ADESIVO DEVERÁ SER COLADO NO VIDRO TRASEIRO E DIANTEIRO
DO VEÍCULO, NA PARTE SUPERIOR DO VIDRO.

O ADESIVO NECESSITA SER NO MATERIAL PERFURADO PARA MANTER A
VISIBILIDADE DO MOTORISTA ATRAVES DO ADESIVO.

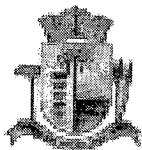


TEXTO INTERNO = ALTURA 11CM - FAIXA = ALTURA 15CM
LARGURA MEDIANTE AO TAMANHO DO VIDRO DO CARRO.

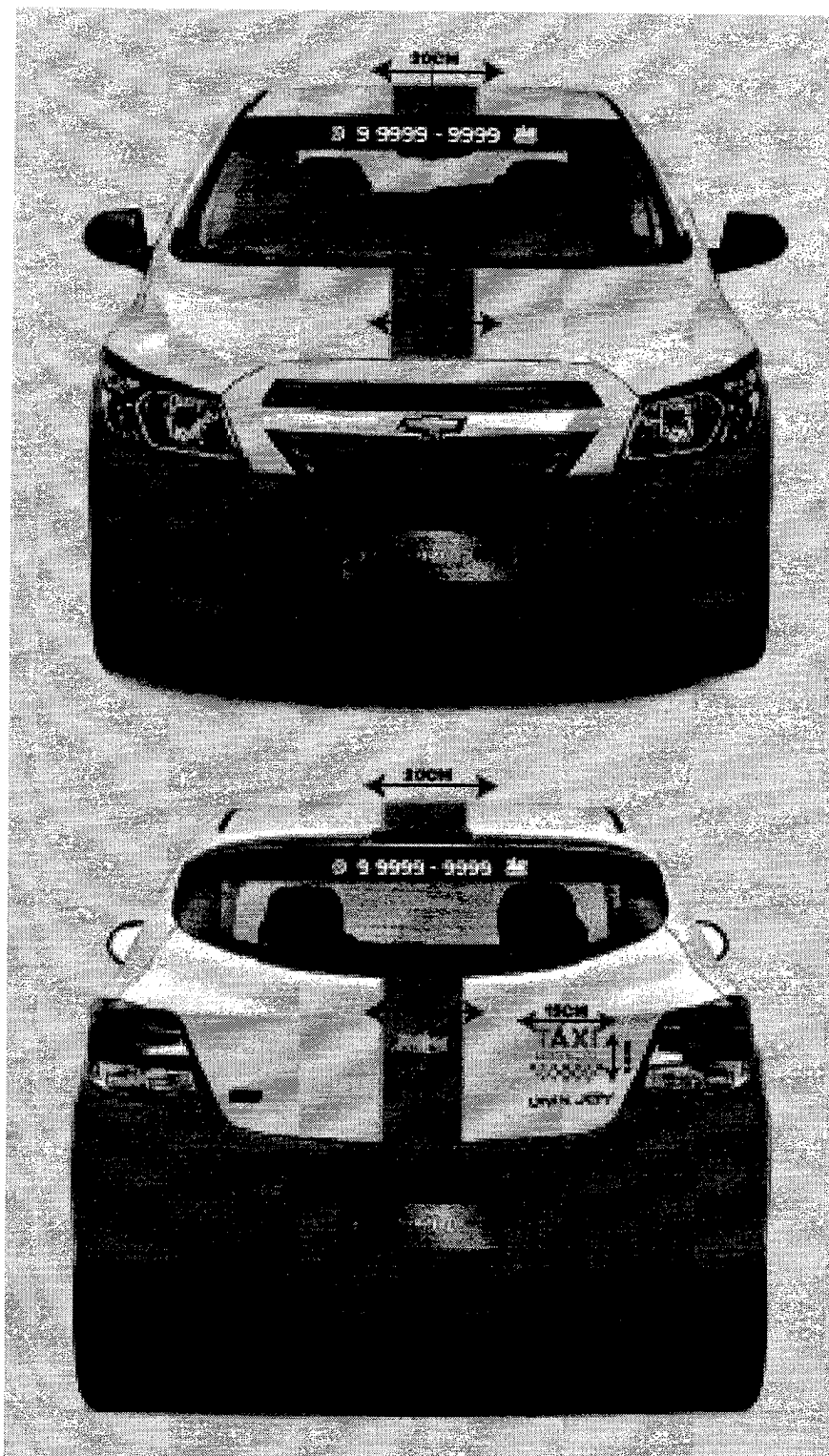




MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município



MATERIAL DESENVOLVIDO POR DEP. COMUNICAÇÃO
DESIGNER GRÁFICO MARCIO DUMAS



PLOTAGEM DOS PARACHOQUES INTEIROS.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município



**MATERIAL DESENVOLVIDO POR DEP. COMUNICAÇÃO
DESIGNER GRÁFICO MARCIO DUMAS**

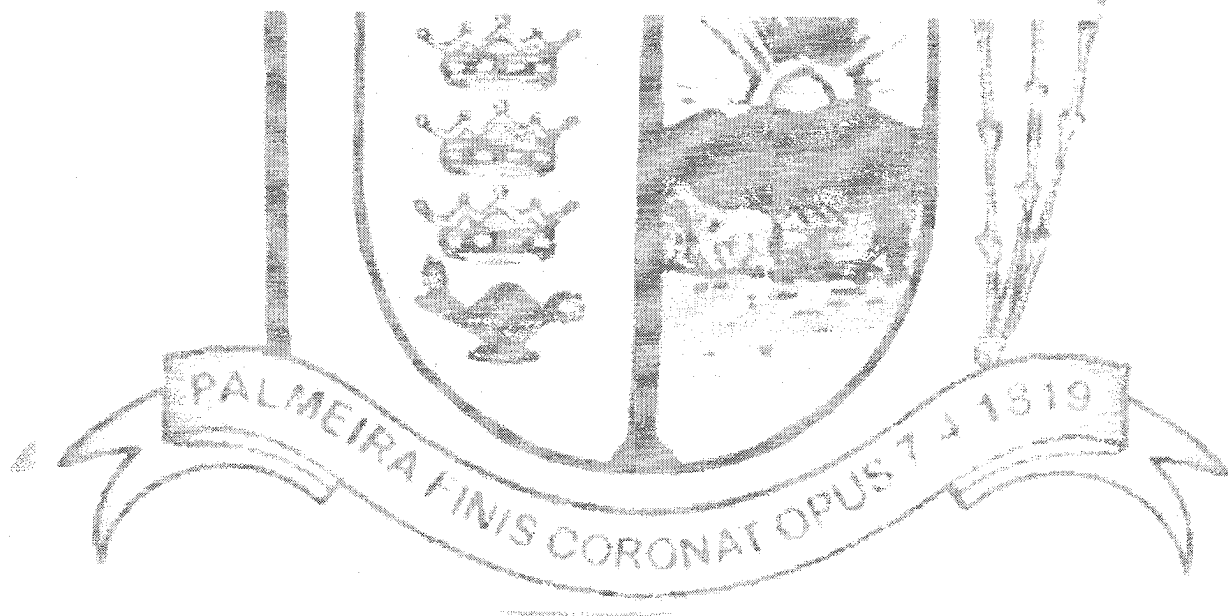


PLOTAGEM DOS PARACHOQUES INTEIROS.

CAIXA DE AR/SOLEIRA PLOTAGEM COMPLETA.

10CM PLOTAGEM ACIMA DA CAIXA DE AR/SOLEIRA, NAS PORTAS.

**O TANHÓ TOTAL DA PLOTAGEM DA CAIXA DE AR/SOLEIRA VARIA DE CARRO
PARA CARRO.**





MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmeira.
Senhores Vereadores,

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe a regulamentação do serviço de transporte de passageiros, através de taxi no município de Palmeira.

Tal alteração de faz necessário para regulamentar o serviço de transporte de passageiros em nosso Município, dada a defasagem da lei existente.

Desta forma, considerando que se trata de espaço público utilizado pelos taxistas hoje sem regulamentação compatível com a realidade, se faz necessário a aprovação do projeto de lei visando regulamentar o uso do espaço público.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira Estado do Paraná, em 29 de junho de 2021.


Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

